



LEI Nº 1169/2016,
De 26 de Dezembro de 2016.

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL - ALAGOAS, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DOS CONTRIBUÍNTES NA FORMA EM QUE DISPÕE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Marechal Deodoro**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado durante a vigência deste Programa, que se regerá pelas normas a seguir:

Art. 2º Para os fins específicos no art. 1º, entende-se como **Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Marechal Deodoro** a autorização para quitação de débitos de tributos municipais, com redução nas multas e juros de mora, consoante as hipóteses a seguir descritas:

- a) Redução de 90% (noventa por cento), para quitação integral do débito;
- b) Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 02 (duas) até 06 parcelas mensais e sucessivas;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Uma vez concedido o parcelamento, deverá o sujeito passivo recolher a primeira parcela dentro do prazo de 03 (três) dias, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias subsequentes ao pagamento da inicial.

§ 2º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete da Prefeita

que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 3º O contribuinte que tiver parcelamento de débito fiscal regido por outra Lei, em andamento, poderá aderir ao Programa, relativamente ao montante ainda não pago, caso entenda que os benefícios desta lei lhe serão mais benéficos.

§ 4º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no Art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças é competente para realizar o parcelamento dos créditos tributários que já se encontram em fase de execução ou não, sendo necessário, naquele caso, da manifestação da Procuradoria Geral do Município acerca dos honorários de sucumbência e custas processuais.

§ 6º Os débitos de que trata o Art. 2º, decorrentes exclusivamente da vedação dada pela legislação municipal a dedução de materiais e sub – empreitadas nas obras de construção civil constantes dos itens 7.02, 7.05 e 14.06 da listagem de serviços do Anexo I da Lei nº 985/2009 poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento) à título de materiais e sub – empreitadas, já tributadas no Município, desde que haja expressa adesão do programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta lei.

Art. 3º A quitação dos débitos na forma desta Lei fica condicionada a:

I – comprovação do pagamento da primeira parcela;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou, ainda, a qualquer defesa, recurso ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta lei e em regulamento específico.

Art. 4º - O débito a ser parcelado será consolidado na data da aquisição, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, ficando o valor mínimo para cada uma delas assim estabelecido:

I – Microempreendedor individual – MEI ou pessoa física – R\$ 100,00;

II – Pessoa jurídica – R\$ 200,00.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete da Prefeita

§ 1º - As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º - Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

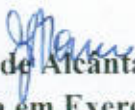
Art. 6º - Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente serão acrescidos juros de mora proporcionais à quantidade de meses descritos no parcelamento.

Parágrafo Único – Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos todos os Documentos de arrecadação referentes ao parcelamento.

Art. 7º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no 1º (primeiro) dia útil do exercício de 2017, perdurando sua eficácia enquanto não for revogada por lei posterior ou, excepcionalmente, na data da entrada em vigor do novo Código Tributário do Município de Marechal Deodoro. (NR)

Gabinete da Prefeita de Marechal Deodoro - Alagoas, 26 de Dezembro de 2016.


Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro
Prefeita em Exercício